



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018033-05.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante PERSEGUE CONSULTORIA LTDA, é apelado HIGOR ROCHA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48778
APELAÇÃO: 1018033-05.2023.8.26.0361
COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 4ª VARA CÍVEL
APTE: PERSEGUE CONSULTORIA LTDA
APDO: HIGOR ROCHA NOGUEIRA
JUIZ. : CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização contra empresa de rastreamento e recuperação de veículos, visando o pagamento de cláusula penal de R\$ 50.000,00. A sentença de primeira instância declarou abusiva a cláusula 7.6 do contrato e rejeitou a indenização por danos morais, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a natureza do contrato como prestação de serviços ou seguro veicular; (ii) a validade da cláusula 7.6 e outras cláusulas contratuais que limitam a responsabilidade da ré; (iii) a possibilidade de redução do valor da indenização em razão de alegadas infrações contratuais pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de proteção veicular é equiparado a um contrato de seguro, devendo ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

4. Cláusulas que impõem restrições excessivas ao consumidor, como a exigência de comunicação imediata do sinistro ou a redução da indenização por estacionamento em via pública, são consideradas abusivas e nulas de pleno direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Contrato de proteção veicular equiparado a seguro, regido pelo CDC. 2. Cláusulas abusivas que limitam direitos do consumidor são nulas.

1.- A sentença de fls. 383/387, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação de indenização para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de cláusula penal para cobertura do contrato,

declarando abusiva a cláusula 7.6 do instrumento firmado entre as partes. Foi rejeitada a pretensão de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu às fls. 390/416, afirmando, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes não possui natureza securitária, tratando-se de prestação de serviços consistente no rastreamento e recuperação de veículos, razão pela qual a cláusula 7.6 do instrumento firmado não é abusiva e deve ser considerada válida. Assevera, ainda, que os serviços para o qual fora contratado foram executados com correção, tendo sido posteriormente localizado o veículo do autor, não incidindo em qualquer das hipóteses de aplicação da cláusula penal; que o autor infringiu dispositivos contratuais em razão da demora na comunicação do furto e, ainda, por não ter observado a obrigação de comunicação do delito às autoridades em até 30 minutos, tendo demorado mais de três horas para comunicação do furto.

Aponta falsidade nas alegações feitas pelo autor quando da celebração do contrato, ao afirmar que não estacionava o veículo em vias públicas por possuir a empresa onde trabalhava garagem fechada, o que não aconteceu na ocasião do furto, em violação à boa-fé contratual prevista no art. 422 do CC. Aduz que qualquer divergência no fornecimento de informações acerca do local de permanência do veículo faz incidir a cláusula 7.12 do instrumento, isentando a apelante do dever de indenizar. Alternativamente, em razão do veículo ter sido estacionado em via pública, pede a redução em 50% do valor da indenização. O atraso nos testes mensais também afasta o dever de indenizar.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

A sentença recorrida bem solucionou o feito, dando à causa o justo deslinde, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

“(…)

Em que pese a alegação da ré de que não se trata de contrato de

seguro, e sim de monitoramento e rastreamento veicular, o E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a similitude entre tais relações jurídicas, para fins de responsabilidade pelos sinistros ocorridos, nesse sentido:

"Apelação nº 1026143-89.2022.8.26.0405 Comarca de Osasco (6ª Vara Cível) Juíza: Mariana Horta Greenhalgh Apelante: AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular Apelado: José Ailton de Vasconcelos Lima Voto nº 6.778 EMENTA Apelação Ação indenizatória Proteção veicular Pretensão de afastamento do ressarcimento do veículo furtado, em razão de inconsistências nas informações e irregularidades constatadas em sindicância realizada pela associação Descabimento O autor comunicou o furto à autoridade policial e efetuou o aviso de sinistro à demandada, não havendo em suas declarações fatos que constituam óbice ao pagamento da indenização Suposições de divergências entre relatos de pessoas ouvidas na sindicância e as informações prestadas pelo consumidor, não funcionamento do rastreador instalado no automóvel pela ré e conjecturas sobre eventual fraude não têm o condão de afastar o direito à indenização, pois não foi demonstrado nenhum fato que caracterize má-fé do autor ou intuito de cometer fraude Relatório de sindicância, ademais, sem identificação de quem o elaborou e sem assinatura, não servindo como prova de que o consumidor alterou a verdade Desconto da taxa de participação - Possibilidade Previsão contratual Utilização da indenização para quitar o financiamento do veículo sinistrado e dar baixa do gravame Necessidade Estipulação contratual e direito da ré à sub-rogação em eventuais direitos sobre o veículo que vai indenizar integralmente Recurso provido em parte." (grifos nossos).

A suposta demora para registrar boletim de ocorrência não faz qualquer sentido para isentar a ré de sua responsabilidade, especialmente e quando o autor documenta a informação do sinistro, fls. 63, às 16h04min, tendo esta direcionando o autor para outro setor e o orientado a lavrar o boletim de ocorrência, mas a preposta da ré, já está ciente do fato, cabendo também tomar

providencias no sentido da recuperação do bem.

Desnecessário que o autor reconheça o bem, cuja notícia de furto já havia sido registrada para fins de ressarcimento.

Os danos morais, entretanto, não estão presentes, já que não feridos direitos extrapatrimoniais do autor, não havendo, outrossim, por outro lado, em falar-se em má-fé, diante da conduta objetiva descrita e provada nos autos.

A ré fica autorizada a abater do valor do sinistro contratualmente previsto, o valor eventual em aberto do financiamento do veículo, sub-rogando-se nos direitos do autor, após baixa do gravame, vide ainda acórdão acima colacionado.”

Acresça-se aos bem lançados argumentos da sentença sob exame que, de fato, tanto a contratação dos serviços (fls. 29/44) quanto o furto do veículo restaram incontroversos. E, de início, cumpre pontuar que embora a apelante tente dar ao contrato firmado a características de mera prestação de serviços, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado para o reconhecimento da similaridade e entre tais modelos de contratação, tratada como uma espécie atípica de seguro, com obrigação de indenização em caso de sinistro, como se vê:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

O autor firmou contrato de proteção veicular com a ré, associação civil, que se obrigou ao pagamento de indenização no caso de roubo ou furto do automóvel. A ré recusou o pagamento da indenização alegando inadimplemento do IPVA pelo autor. O contrato de proteção veicular é contrato atípico de seguro, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. A falta de pagamento do IPVA é infração administrativa, que não agrava o risco do sinistro, tornando abusiva a recusa de indenização. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009532-80.2023.8.26.0161; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Em tal contexto, como contrato de seguro atípico que é, a presente relação contratual deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, como bem ponderado pelo juízo sentenciante. E, seguindo nesta linha de raciocínio, a cláusula 7.6 mostra-se, de fato, abusiva, ao restringir direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato (art. 51, IV, §1º, II, CDC), bem como quaisquer disposições contratuais que se mostrem excessivamente onerosas ao consumidor (art. 51, IV, §1º, III, CDC), tais como a que exige a realização de manutenções mensais para a validação de eventual pedido indenizatório, a que impõe limite de tempo para denúncia do sinistro às autoridades ou mesmo aquela que impõe redução de 50% do valor a indenizar em caso de estacionamento do veículo em via pública ou caso o bem seja encontrado (no caso em análise, embora a apelante afirme ter encontrado o veículo, não comprovou tal alegação de forma suficiente e o apelado afirma peremptoriamente que o veículo encontrado era irreconhecível).

Todas estas cláusulas mostram-se evidentemente abusivas e, portanto, são nulas de pleno direito, impondo à ré o pagamento integral da indenização contratualmente prevista, na forma descrita em sentença.

Neste sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INDENIZAÇÃO POR FURTO. RECURSO PROVIDO. Os autores buscam indenização por furto de veículo, conforme contrato de proteção veicular. A ré recusa o pagamento, alegando simulação do furto. A inversão do ônus da prova é justificada pela verossimilhança das alegações e pela hipossuficiência técnica dos autores, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, ausente prova inequívoca da simulação do sinistro. É devido, pois, o pagamento da indenização. Recurso

provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020012-64.2023.8.26.0405; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Direito do Consumidor. Apelação. Ação de Cobrança. Proteção Veicular. Furto de Veículo. Negativa de Cobertura Fundada em Comunicação "Não Imediata". Cláusula Genérica. Ausência de Definição Objetiva de Prazo. Falha Na Prestação do Serviço. Recurso Desprovido. I. Caso Em Exame 1. A autora aderiu a programa de proteção veicular oferecido por associação ré, tendo seu veículo furtado. A comunicação do sinistro à ré se deu menos de duas horas após o ocorrido, mas a cobertura foi negada sob alegação de descumprimento contratual. II. Questão Em Discussão 2. Validade da cláusula contratual que exige comunicação "imediata" do sinistro e possibilidade de negativa de cobertura com base exclusiva no intervalo de tempo transcorrido. III. Razões De Decidir 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, por se tratar de fornecimento de serviço mediante contraprestação. 4. A cláusula contratual invocada pela ré é genérica, sem delimitação clara de prazo para comunicação do sinistro, tampouco previsão expressa de perda da cobertura em caso de descumprimento. 5. A interpretação de cláusulas ambíguas deve favorecer o consumidor (art. 47 do CDC), e cláusulas restritivas de direito devem ser redigidas com clareza e destaque (art. 46 do CDC). 6. A parte ré não comprovou que o curto lapso de tempo entre o furto e a comunicação tenha influenciado na ineficácia da recuperação do bem, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). IV. Dispositivo E Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A negativa de cobertura securitária com fundamento em comunicação 'não imediata' do sinistro é indevida quando não há cláusula contratual clara estabelecendo prazo objetivo e consequências do descumprimento, especialmente quando não

demonstrada relação de causalidade entre o suposto atraso e a perda do bem."

(TJSP; Apelação Cível 1006227-34.2024.8.26.0006; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO VEICULAR. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança proposta contra Clube de Benefícios Bem Protege, após furto de veículo Hyundai Santa Fé, ano 2012, em 27/04/2024. A demandada negou a indenização alegando mudança de endereço não comunicada e ausência de CNH do último condutor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das cláusulas de exclusão de cobertura por mudança de endereço e ausência de CNH, e a obrigação de indenizar o valor do veículo conforme Tabela FIPE. III. Razões de Decidir 3. A ausência de CNH é de repercussão administrativa e não impede a indenização, pois a seguradora aceitou a apólice sem exigir o documento. 4. A localização do veículo em via pública não agrava o risco de forma intencional, não justificando a negativa de cobertura. IV. Dispositivo. Recurso desprovido. Legislação Citada: Código de Processo Civil – CPC, arts. 355, I, 373, I e II, 85, §2º e §11. Código Civil, arts. 765, 768, 389, parágrafo único, 406, §1º. Código de Defesa do Consumidor – CDC, art. 51, IV.

(TJSP; Apelação Cível 1012603-30.2024.8.26.0008; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor da parte ré de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator